



A APLICABILIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA: UMA ANÁLISE ATRAVÉS DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Lara Wehbe MARANGONI¹

RESUMO: O tema abordado pelo seguinte trabalho é referente à guarda compartilhada em relação aos filhos. Situação cada vez mais frequente e discutido em face das novas configurações familiares decorrente do rompimento conjugal dos pais, ou seja, surgiu como possibilidade para atender o sistema diante às relações surgidas após a separação, divórcio ou dissolução da união estável. Diante disto a pesquisa objetivou na: análise sobre a guarda compartilhada a partir de sua definição, origem e características; os tipos de guarda; a descrição sobre poder familiar; a análise da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais; além da aplicação do Princípio do Melhor interesse do Menor; e por fim evoluções da guarda compartilhada. Até 2008 a legislação brasileira não apresentava regra específica para o tema e as decisões se traçavam diante do Estatuto da Criança e do Adolescente. Com a instauração da Lei 11.698 previu-se a guarda compartilhada, e com a recente Lei 13.058/2014 alterou os artigos 1583, 1584 e 1634 do Código Civil que abriu a possibilidade de seu estabelecimento, mesmo em situações em que não haja consenso entre os genitores, desde que esses estejam aptos ao exercício do poder parental. Vale ressaltar que são imensuráveis as consequências provenientes da separação, tendo reflexos de forma imprescritível na vida dos filhos.

Palavras-chave: Guarda Compartilhada. Poder Familiar. Melhor interesse do menor.

1 INTRODUÇÃO:

Buscou-se nesta apreciação acadêmica uma abordagem sobre os modelos de famílias no Brasil, que vêm mudando ao longo da evolução da sociedade. A partir disso, ou seja, as evoluções sociais surgem novas concepções familiares diferentes das tradicionais, como a dos pais separados, portanto se faz necessário uma abordagem sobre a evolução do direito brasileiro, para acompanhar tal atualização.

Perante ao rompimento conjugal, geralmente provenientes de muitos conflitos de convivência entre os pais, inicia-se a preocupação com a convivência perante aos filhos e o conflito sobre a guarda que sempre chega ao Poder Judiciário.

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: lara.wehbe@yahoo.com.br

Para amenizar tal abalo motivou o surgimento do modelo de guarda compartilhada assegurada pela Lei 11.698 de 2008 e posteriormente com mais força pela Lei 13.058/2014. O Código Civil ao proferir a dissolução da sociedade e do vínculo conjugal trata da proteção dos filhos, que a partir de tais leis garante os desdobramentos do poder familiar, definido por direitos e deveres dos pais sobre os filhos. Buscou-se uma apreciação utilizando os métodos indutivo, bem como uma abordagem histórica.

A Constituição Federal de 1988 conhecida como “Constituição Cidadã” ao abordar o tema da Ordem Social estabelece família como a base da sociedade e detentora de especial proteção do Estado. Nesse sentido o princípio da proteção integral, que serve como diretriz para a solução dos conflitos de guarda, assegura vários direitos fundamentais as crianças e aos adolescentes, sendo uma forma a mais de prelecionar inúmeras garantias aos jovens como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) já faz.

Até 2008 a guarda unilateral era por grande maioria escolhida pelos magistrados, porém sempre surgia à questão: qual genitor estará mais adaptado para exercê-la? A fim de propiciar o melhor desenvolvimento dos filhos, a guarda compartilhada vem ganhando força na doutrina, jurisprudência e na legislação brasileira, como a melhor forma de igualdade parental, fazendo com que os dois genitores participem da vida dos filhos, mantendo a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente.

O trabalho pautou-se no princípio do melhor interesse do menor, em consonância com a atual legislação, sendo uma pesquisa bibliográfica em obras nacionais e estrangeiras.

2 GUARDA COMPARTILHADA

A guarda compartilhada é instituto do Direito de família que propõe o compartilhamento equânime entre os pais rompidos do vínculo conjugal, para terem a convivência e todas as responsabilidades relacionadas à vida do menor. Desta forma, ambos são considerados co-guardiães da criança. Rosângela Paiva Spagnol define guarda compartilhada como (SPAGNOL, 2003, p. 12):

A guarda compartilhada de filhos menores, é o instituto que visa a participação em nível de igualdade dos genitores nas decisões que se relacionam aos filhos, é a contribuição justa dos pais, na educação e formação, saúde moral e espiritual dos filhos, até que estes atinjam a capacidade plena, em caso de ruptura da sociedade familiar, sem detrimento, ou privilégio de nenhuma das partes[...].

Não se pode afirmar que a guarda compartilhada será a solução para todas as adversidades, mas sim o ponto de partida para a continuidade da relação afetiva entre pais e filhos, independente do vínculo afetivo deles entre si, ou seja, foi uma conquista dos filhos para não romper com os vínculos afetivos com ambos os genitores, já que a guarda vem da necessidade de conservar mutuamente o direito de custódia e a responsabilidade, minimizando-se os efeitos da ruptura dos pais.

Independentemente do tipo familiar, a família é indispensável para assegurar a proteção, o desenvolvimento e a sobrevivência dos filhos.

A partir do século XIX, com a Revolução Industrial que provocou inúmeras mudanças econômicas que tiveram reflexos também nas famílias com as mulheres sendo inseridas no mercado de trabalho, o parlamento inglês passou a atribuir à mãe até então, restritas ao seio familiar e sem direitos civis a prerrogativa de obter a guarda dos seus filhos, pois anteriormente, estes eram considerados propriedade do pai.

A guarda compartilhada encontra suas origens no Sistema da Common Law do direito inglês com a denominação de “joint custody”, na década de sessenta, quando ocorreu a primeira decisão sobre guarda compartilhada. A partir desta década se difundiu tal conceito pela Europa, no entanto, foi nos Estados Unidos da América que a denominada guarda conjunta avançou em virtude de intensas pesquisas em decorrência da transformação das famílias. Portanto é plausível concluir que a previsão legal da guarda compartilhada no Brasil retrata uma crescente tendência mundial, fortalecida pela Convenção de Nova Iorque sobre Direitos da Criança (ONU, 1989).

3 OS TIPOS DE GUARDA

A legislação brasileira designa duas modalidades de guarda, a unilateral e a compartilhada, podendo, por decisão judicial, ser também alternada.

A guarda sempre será compartilhada pelos pais, enquanto viverem juntos, porém desde o momento que suspende essa convivência, poderá ser feito várias composições para a determinação da guarda. Logo, mesmo que a guarda apresenta formas e modelos diferentes, sempre preza por um objetivo, que é o melhor interesse do menor.

A guarda jurídica ou legal, é aquela concedida por lei, com a responsabilidade dos pais de educar os filhos, decidindo seu futuro, além de ser um elemento do poder familiar. Quando conferida aos pais se apresenta em três formas: Guarda Unilateral; Alternada e Compartilhada.

3.1 Guarda Unilateral

A Guarda unilateral ou exclusiva se encontra elencada no artigo 1.583 do Código Civil, que é a espécie de guarda atribuída a um só dos genitores ou alguém que o substitua, enquanto ao outro, é conferida apenas a regulamentação de visitas. Mesmo nesse contexto, aquele que não detêm a guarda, não se isenta de exercer o poder familiar, porém tal modalidade apresenta o inconveniente de privar o menor da convivência diária e contínua de um dos genitores.

No momento da escolha de qual dos pais será atribuída a guarda é levado em consideração critérios, para aquele que apresentar “melhores condições”, de acordo com o § dois do artigo 1.583 do Código Civil de 2002:

§ 2o A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

- I – Afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).
- II – Saúde e segurança; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).
- III – educação. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

O genitor escolhido deve ser aquele que demonstre maior aptidão para propiciar à prole afeto nas relações parentais e com o grupo familiar; saúde, segurança, e por fim, educação.

3.2 Guarda Alternada

A guarda alternada, não se encontra disciplinada na legislação brasileira. Nesta, o tempo de convivência do filho é dividido entre os pais, passando a viver alternadamente, de acordo com o que ajustarem os pais ou o que for decidido pelo juiz, podendo prejudicar os filhos.

Em complementação Paulo Lobô profere que (2011, p. 204): “Em nível pessoal o interesse da criança é prejudicado porque o constante movimento de um genitor a outro cria uma incerteza capaz de desestruturar mesmo a criança mais maleável”.

Desta forma, por não preencher todas as condições fundamentais da guarda compartilhada a doutrina especializada recomenda que sua utilização deve ser evitada, já que a criança ou o adolescente podem perder seu referencial de família, em razão das mudanças de cada período que irá ser posicionado, tendo que se adaptar as decisões diferenciadas em relação a sua educação e criação, que danifica o seu equilíbrio gerando confusão, e assim, impossibilitando que ele tenha total estabilidade.

3.3 Guarda Compartilhada

A guarda compartilhada, entre as modalidades de guarda dos filhos, é a mais completa. Podendo ser requerida pelo juiz, ou pelos pais em consenso, ou por um deles nas ações litigiosas que envolvem guarda de filhos menores.

A guarda compartilhada, também chamada de conjunta propicia mais prerrogativas aos pais, fazendo com que estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos, sendo a proposta como já foi dito anteriormente manter os laços de afetividade, diminuindo os efeitos que a separação provoca nos filhos, conferindo os pais o exercício da função parental de forma igualitária. O exercício conjunto da guarda torna os pais mais presentes, ao permitir que participem das atividades que compõem o dia-a-dia de seus filhos.

Ela vem suprir a falta de um dos pais que a guarda exclusiva deixa e que resume consideravelmente seu poder familiar, igualando pai e mãe em direitos e obrigações.

4 DO PÁTRIO PODER AO PODER FAMILIAR

Vale destacar no presente trabalho o poder familiar, pois é a partir dele que os pais exercem sobre os filhos menores, totalmente capazes ou relativamente incapazes a responsabilidade, o poder e dever de guarda e cuidado, objetivando garantir o desenvolvimento dos filhos, como também alimentação, saúde e educação, sendo instituído no interesse dos filhos e da família, não em proveito dos pais.

Segundo o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 360) levando em consideração o princípio da igualdade: “Poder Familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores”.

O conceito que era referido ao poder familiar teve alterações. O antigo Código Civil de 1916 trazia o uso da expressão “pátrio poder” advinda do direito romano, e em conjunto a ele o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990 também utilizava tal expressão, já que o poder no modelo patriarcal presente na época exposta era exercido exclusivamente pelo pai.

A mulher não apresentava, nenhum poder e autoridade sobre seus próprios filhos, pois na época era considerada como detentora de um papel secundário. Passados todas as evoluções sociais, a mulher adquiriu poder no contexto familiar e passou a receber condições de igualdade, como em nossa Constituição Federal de 1988 resguarda esse requisito por meio do artigo 5º.

Com isso o atual Código Civil de 2002, por sua vez, trouxe junto com sua criação o emprego da expressão “Poder familiar”, e assim abolindo o uso da expressão “pátrio poder”, colocando ele como um dever de ambos os pais em relação aos seus filhos.

5 DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Na Constituição Federal de 1988, encontram-se, no Título VIII, da Ordem Social, em seu Capítulo VII, as normas reguladoras da família, da criança, do adolescente e do idoso.

Em uma visão sistemática da Carta Constitucional, é a ordem social uma das razões da República Federativa, estando disseminada por toda a

Constituição, e que está consagrada no próprio artigo 193, que dispõe sobre as bases da ordem social, cujo objetivo é “o bem-estar e a justiça sociais”.

Assim é que, fazendo parte de tal título, as normas referentes à família acarretaram as relações familiares tanto sanguíneas, quanto de afeto, oriundas de casamento, união entre homem e mulher, ou quer formadas por unidades monoparentais.

Deste modo, no ponto em que interessa, há duas determinantes, primeiro, a proteção do menor, e segundo a igualdade dos cônjuges.

Por isso, o valor maior, a obrigação da família, como da sociedade e do Estado, é no sentido de promover, “com absoluta prioridade” presente no artigo 227 da Constituição Federal, o bem-estar da criança, através do princípio da proteção integral assegurando-lhe os direitos fundamentais que ali estão reproduzidos.

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL 1988).

Observe que o Estado Democrático de Direito, em auxílio ao princípio da dignidade da pessoa humana, se obrigou a proteção dos interesses e direitos da criança e do adolescente. Conforme pontua Silva Milano, (2010, p. 32):

nas relações familiares acentua-se a necessidade de tutela dos direitos de personalidade, por meio da proteção da dignidade da pessoa humana, a família deve ser havida como centro da preservação da pessoa.

Logo, com a conservação da dignidade da pessoa, e o respeito a esse direito, será alçada a harmonia nas relações familiares.

Já quando se trata da igualdade dos cônjuges, perante também aos filhos, é possível verificar por meio do capítulo I “Dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivas”, artigo 5º da Constituição Federal, a garantia desse direito, fazendo com que ambos os pais sejam responsáveis por seus filhos igualmente.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL, 1988)

Em razão disso, o primeiro inciso do artigo 5º da Constituição Federal aborda do que chamamos de “igualdade de gênero”. Isto é, prevê que todas as pessoas, independentemente de seu gênero, são iguais sob a ótica da Constituição, fazendo com que todas e todos devem ter os mesmos direitos, oportunidades, responsabilidades e obrigações. Esse inciso é tão importante que é considerado um direito fundamental, indispensável à cidadania, à sociedade e ao Estado brasileiro.

6 PRÍNCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR

O primeiro ponto que se deve destacar é que o princípio do melhor interesse do menor se estende a todas as relações jurídicas envolvendo os direitos das crianças e adolescente, sendo o norteador de todos os demais princípios do Direito da criança e do adolescente.

A denominação deste princípio pode levar ao erro a quem não conhece seus fundamentos. Melhor interesse do menor não significa dizer que a vontade do menor será obedecida incondicionalmente já que o Brasil não adota o princípio do menor maduro.

Ao contrário, esse princípio busca o que de fato será melhor para a criança ou o adolescente em questão, ou seja, em quaisquer circunstâncias em que houver conflito de interesses, o bem-estar do menor deverá sempre prevalecer, mesmo que algumas de suas vontades e opiniões não sejam seriamente levadas em consideração.

7 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Como já foi dito, até do ano de 2008 no Brasil a guarda adotada como norma era a guarda unilateral, em que o responsável pela guarda seria aquele que tivesse melhores aptidões para exercê-la.

Apesar disso existia nos tribunais algumas decisões que se utilizava a guarda compartilhada, mesmo que esta não tinha amparo legal específico, e quando se fazia presente sua aplicação, este era embasada na Constituição Federal, com base nos artigos 5º caput e 226§ 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] Art. 226 [...] § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (BRASIL, 1988).

A Carta Magna, por meio de seus artigos 5º caput e 226 §5º, já garantia ao homem e à mulher a igualdade em todos os direitos e deveres da união conjugal, sem qualquer distinção, e quando reforça a ideia de igualdade perante a lei se conduz conseqüentemente a uma cláusula pétrea.

Em colaboração ainda com a aplicação da guarda compartilhada, o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.586, prediz:

Art. 1586 Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais (BRASIL, 2002).

O exposto, mecanismo legal, mesmo que sem utilizar o termo Guarda Compartilhada, predispões ao juiz regular a situação entre pais e filhos. Desta forma proporcionou a ele não utilizar somente a guarda unilateral, e sim uma forma diferente desta, que seria a guarda mútua entre os responsáveis legais.

Contudo chegou um momento em que somente a guarda unilateral não atendia mais as perspectivas sociais e as transformações que os modelos familiares estavam passando, em consequência há isto o Direito Brasileiro se via “obrigado” a acompanhar as decisões e se adequar ao direito comparado, retirando a resolução de que apenas a forma parental unilateral seria adequada.

Com isso fez com que o poder legislativo criasse uma norma específica para a guarda compartilhada. No dia 13 de julho de 2008 houve a promulgação da Lei 11.698, que alterou os artigos 1583 e 1584 do Código Civil, prevendo a possibilidade de a guarda ser também compartilhada tanto requerida pelos pais como decretada pelo juiz em atenção às necessidades específicas do filho ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe, conforme dispõe o artigo 1.584, inciso I e II inseridos pela lei 11.698 de 2008.

Art. 1583 A guarda será unilateral ou compartilhada. § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização

conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (BRASIL, 2002).

Portanto, prezando o melhor interesse do menor, o deferimento da guarda deve ser feito de modo compartilhado, para que assim tenha o respeito da igualdade entre os genitores e o melhor convívio das relações do menor para ambos os pais.

Em 22 de dezembro de 2014, houve uma nova alteração da guarda compartilhada por meio da Lei 13.058, que ganhou mais vigor com a alteração dos artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil de 2002, desejando sempre melhor bem-estar dos filhos e sendo uma forma menos gravosa decorrente da separação patrimonial dos pais.

Dentre as modificações que ocorreram foi estabelecido que, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada; a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses destes; determinação de que o não detentor da guarda fiscalize a guarda do detentor; imposição da aplicação da guarda compartilhada quando ambos os genitores demonstrarem aptidão para o exercício do poder de família, além da possível renúncia de um dos genitores em relação a guarda. Importante trazer uma complementação de definição:

O instituto da guarda compartilhada existe no ordenamento jurídico pátrio desde o advento da Lei 11.698/08 e hoje é uma modalidade bastante conhecida e amplamente adotada em alternativa à guarda unilateral. Todavia, em 24 de dezembro de 2014, foi sancionada a Lei 13.058/2014 dispondo acerca do significado e da aplicação deste instituto, tornando-o regra, até mesmo quando não houver consenso entre os genitores acerca de quem será o detentor da guarda, como se observa a partir da nova redação dada ao § 2º do artigo 1.584 do Código Civil". (PATROCÍNIO, 2015. s/p).

O artigo 1.634 do Código Civil dispôs no sentido de assegurar o pleno exercício do poder familiar por ambos os pais, independentemente da sua situação conjugal.

8 CONCLUSÃO

As primeiras lições sobre a vida em comunidade são dadas por meio da família ao ser social, sendo que o direito desde os romanos buscou a codificação

dessas relações. É nela, entidade familiar, que o indivíduo compreende a viver em comunhão com os demais, compartilhando respeito e harmonia.

Quando a família vai bem, a sociedade vai bem, mas o direito tenta intermediar os conflitos. Os genitores são os responsáveis pela condução deste núcleo, por cuidar das crianças e adolescentes, pois estas também são titulares de direitos e garantias, além de deveres relativos a esses indivíduos em formação.

São evidentes as vantagens da presença dos pais na vida dos filhos, no que se refere ao seu desenvolvimento social, psicológico e emocional, por isso em casos de famílias que ocorreram a dissolução conjugal, é de grande validade que os filhos não fiquem desamparados desses cuidados, tendo em vista que com a separação o vínculo conjugal que foi quebrado e não a ligação parental.

A Guarda Compartilhada tem se mostrado a melhor forma para superar este problema, possibilitando os filhos usufruírem da manutenção da companhia de ambos os genitores. Este sofreu alterações e evoluiu acompanhando as mudanças da sociedade.

Dessarte, o advento da guarda compartilhada no Código Civil foi um enorme avanço no direito brasileiro, pois o bem-estar da criança e do adolescente é a parte da família que merece mais atenção, recebendo toda e qualquer possível proteção jurídica, que ganhou ainda mais força com nova Lei 13.058.

Tendo em vista os aspectos observados, a guarda compartilhada deve ser tomada como a melhor forma de priorizar o princípio do melhor interesse do menor, minimizando os problemas onisciente da dissolução, e fazendo com que o pai e mãe estejam no mesmo patamar, ou seja, estabelecendo direitos iguais para ambos em relação aos seus filhos.

Logo, a criança e adolescente será o maior beneficiário da superação das mudanças de hábitos, locais, costumes e todas as dificuldades decorrentes das separações. Por vezes, o rompimento de casais é uma dolorosa experiência para as crianças. Há muitas dificuldades na separação conjugal de seus pais. Por isso defende-se a guarda compartilhada que possibilita a família de ter maior convívio social, visando sempre o melhor dos destinatários, que são os filhos.

REFERÊNCIAS

Agência CNJ de Notícias. **CNJ Serviço: o que são as cláusulas pétreas**. Disponível: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-sao-as-clausulas-petreas/>. Acessado dia 22/04/2020.

BATOS, Athenas. **Direitos e garantias fundamentais: o que são e quais as particularidades**. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/direitos-e-garantias-fundamentais/>. Acessado dia 22/04/2020.

BENTO, Angelo Suliano. **A evolução da guarda compartilhada no direito brasileiro**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50790/a-evolucao-da-guarda-compartilhada-no-direito-brasileiro>. Acessado dia 20/04/2020.

BRASIL. Código Civil (2002). **Lei nº 11.698**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm. Acessado dia 20/04/2020.

_____. Código Civil (2002). **Lei nº 13.058**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm. Acessado dia 20/04/2020.

_____. **Constituição Federal (1988)**. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_06.06.2017/art_227_a_sp. Acessado dia 20/04/2020.

FRIGATO, Elisa. **Poder Familiar - Conceito, característica, conteúdo e causas**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6447/Poder-Familiar-Conceito-caracteristica-conteudo-causas-de-extincao-e-suspensao>. Acessado dia: 19/04/2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Direito De Família - Vol. 6 - 9ª Ed.** São Paulo Saraiva, 2012.

GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

KRAEMER, Verno Eduardo. **Guarda compartilhada: Dos princípios constitucionais a sua aplicabilidade nas ações que a envolvem**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-74/guarda-compartilhada-dos-principios-constitucionais-a-sua-aplicabilidade-nas-acoes-que-a-envolvem/>. Acessado dia 19/04/2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil. Famílias** – Vol. 5- 4ª Ed. São Paulo Saraiva, 2011.

PATROCÍNIO, Mariana Patrocínio Ramos de Almeida. **Guarda compartilhada e a Lei 13.058/14**. Revista Jus Navigandi.

SILVA, Ana Maria Milano. **A lei sobre guarda compartilhada**. 2º ed. Leme: J.H. Mizuno, 2010.

SPAGNOL, Rosângela Paiva. **Filhos da mãe: uma reflexão a guarda compartilhada**. Júris Síntese Millenium, n. 39. Porto Alegre: Síntese, 2003.